



NWN  
Nº 70040045981  
2010/CÍVEL

**Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos patrimoniais. Filho da autora falecido enquanto estava recolhido no sistema prisional. Pedido exclusivo de pensionamento. Inexistência de comprovação da dependência econômica, condição essencial ao deferimento do pedido. Inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelo não provido.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70040045981

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARINA DIAS KNOFF

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG.**

Porto Alegre, 28 de abril de 2011.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO,  
Relator.  
(<http://www.gabnwneto.blogspot.com>)**



NWN  
Nº 70040045981  
2010/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Adoto o relatório da sentença, fls. 288-290, que passo a transcrever:

*Trata-se de ação de reparação de danos patrimoniais ajuizada por MARINA DIAS KNOPF contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ambos devidamente qualificados nos autos. Alegou ser mãe de Rodrigo Dias Knopf, que faleceu em decorrência de septicemia (infecção generalizada) 'sic' e insuficiência renal aguda causadas por meningite bacteriana meningocócica contraída quando estava sob a tutela do réu, no Presídio Central da cidade de Porto Alegre. Aduziu que seu filho havia sido preso em suposto flagrante delito pela Polícia Federal na data de 08 de agosto de 2004, tendo sido conduzido a tal Presídio em perfeitas condições clínicas. Disse ter havido um surto de meningite dentro do Presídio Central de Porto Alegre, com relação ao qual o réu não implementou as medidas profiláticas necessárias para que se evitasse ou combatesse o avanço de sua disseminação entre os detentos. Sustentou a "total incúria administrativa" (sic) do réu, que mantinha seus estabelecimentos abarrotados de seres humanos em condições totalmente precárias, praticamente abandonados e sem nenhum investimento, nem mesmo em questões básicas como higiene e saúde. Discorreu acerca dos relatórios elaborados pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul referente à situação dos presídios gaúchos. Mencionou que a doença podia ser mortal em horas, razão porque eram necessários um diagnóstico preciso e tratamento de urgência. Sustentou que seu filho havia sido relegado à própria sorte pelo réu, uma vez que tal exame não podia ser realizado junto ao Hospital Penitenciário por absoluta falta de estrutura de atendimento, tendo sido conduzido pelos prepostos do réu ao Hospital Conceição no início do dia 04 de setembro de 2004, mais de doze horas após ter apresentado graves sintomas de meningite, tendo chegado ao nosocomio*



NWN  
Nº 70040045981  
2010/CÍVEL

*com um quadro clínico praticamente irreversível. Acrescentou que a responsabilidade civil do réu pelo pagamento das despesas de funeral do seu filho e a reparação de danos morais decorrentes de seu óbito já haviam sido reconhecidas judicialmente em dois processos distintos, referindo que na presente demanda visava a reparação dos danos materiais, porque seu filho residia consigo e a auxiliava no sustento do núcleo familiar, discorrendo acerca dos danos materiais por si suportados e do cabimento de pensionamento. Sustentou que seu filho auferia rendimentos mensais no montante de 03 (três) salários mínimos. Postulou a procedência da ação para que o réu fosse condenado a efetuar o pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo nacional desde a data do óbito de seu filho, reajustada nas mesmas épocas e padrões em que fossem concedidos aumentos ao salário mínimo tanto no tocante às parcelas vencidas quanto às vincendas, incluindo também o 13º salário; determinar que o marco inicial do aludido pensionamento seja a data do óbito de seu filho, devendo ser estipulado dentro dos parâmetros de estimativa de vida da vítima, 72 anos ou de forma vitalícia; bem como condenar o réu no pagamento das parcelas vencidas com a devida correção monetária desde a data em que se tornaram devidas até o seu efetivo adimplemento e acrescidas de juros ordinários e compostos, igualmente contados da data do ilícito até o concreto pagamento, em única vez, tanto das parcelas vencidas como das vencidas. Requeru, ao final, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.*

A AJG restou deferida na fl. 15.

A autora peticionou na fl. 18, acostando aos autos os documentos de fls. 19/179.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação nas fls. 183/197, tecendo, primeiramente, considerações acerca da demanda e, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir, referindo que não havia nos autos qualquer prova de que a autora era dependente economicamente do 'de cuius'; bem como em razão da impossibilidade jurídica do pedido, por não ser caso de homicídio, e sim morte natural por moléstia contagiosa. No mérito, discorreu acerca da inocorrência de culpa administrativa, mencionando que não se havia como responsabilizar o ente público por



NWN  
Nº 70040045981  
2010/CÍVEL

*uma fatalidade a que todos estávamos sujeitos; e que o evento lesivo foi causado por um fato da natureza, sem que houvesse participação de agentes públicos ou prática de qualquer ato omissivo decorrente de serviço público. Asseverou que não houve omissão do Poder Público, alegando que em nenhum momento a Administração do Presídio teve conhecimento de que havia risco imediato de contágio da moléstia, sustentando se tratar de responsabilidade subjetiva. Teceu, ainda, considerações acerca da indenização pretendida e da ausência de dependência econômica, aduzindo que a autora havia obtido duas sentenças favoráveis em decorrência do mesmo fato; uma, a título de danos morais e, outra, a título de despesas de funeral, ressaltando que o deferimento de uma indenização por danos materiais, consistentes num pensionamento mensal vitalício geraria um descabido enriquecimento sem causa. Pugnou pelo indeferimento da petição inicial, com extinção do feito, e, no mérito, pela improcedência da ação, carreando os documentos de fls. 198/207.*

*Facultada a réplica, a autora reiterou o pedido de procedência da ação.*

*O Ministério Públíco emitiu parecer nas fls. 210/211, opinando pela intimação da autora a fim de dizer sobre o pólo ativo da demanda, rejeitando-se a prefacial de inépcia da inicial, e relegando-se o exame da impossibilidade jurídica do pedido para após a instrução do feito, bem como pela intimação das partes para indicação das provas a serem produzidas.*

*Foi oportunizada a produção de provas, bem como determinada a intimação da parte autora para que informasse sobre a situação de Belmiro dos Santos Knopf.*

*A autora manifestou-se nas fls. 214/215, esclarecendo que era divorciada do pai do falecido Rodrigo e que havia ele ajuizado ação visando o recebimento de indenização por danos materiais (sic), não tendo requerido pensionamento e apresentou rol de testemunhas, para comprovação de sua dependência econômica para com seu filho.*

*O réu peticionou na fl. 216, requerendo o julgamento antecipado da lide.*

*Designada a audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas as testemunhas por ela arroladas(fls.*



NWN  
Nº 70040045981  
2010/CÍVEL

230/240), sendo determinada a apresentação de documentos pela autora.

Sobreveio petição da autora na fl. 241, acostando aos autos os documentos de fls. 242/246.

Intimado, manifestou-se o réu nas fls. 248/249, reiterando o pedido de improcedência da ação.

Declarada encerrada a instrução, o réu apresentou suas alegações finais nas fls. 252/266, tendo a autora restado silente.

O Ministério Público emitiu parecer nas fls. 267/269, opinando pelo afastamento da preliminar suscitada em contestação e, no mérito, pela improcedência da ação.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação ajuizada por MARINA DIAS KNOPF contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.*

*Imponho à autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 400,00, observada a natureza da causa e o trabalho realizado, restando, no entanto, suspensos os ônus decorrentes da sucumbência impostos a ela, porque beneficiária da AJG.*

A autora apelou, fls. 308-312, afirmando que era dependente econômica de seu filho, que possuía a maior renda da casa. Toda a renda era destinada ao sustento do falecido e da autora. Disse que seu filho morreu por culpa exclusiva do apelado, que foi negligente em relação ao sistema prisional, devendo responder pela situação.

Contra-razões, fls. 338-341.

O Ministério Público, fls. 344-348, opinou pelo desprovimento do apelo.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts.



NWN  
Nº 70040045981  
2010/CÍVEL

549, 551 e 552, do Código de Processo Civil foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Estou em negar provimento ao apelo.

Inicialmente, faço o esclarecimento que a presente demanda traz apenas o pedido de pensionamento para a autora, em razão do falecimento de seu filho enquanto recolhido ao sistema prisional.

Com efeito, para a concessão do pensionamento por morte é condição essencial a demonstração de dependência econômica, no caso em tela, da apelante em relação ao seu falecido filho, que estava preso.

Consoante acervo probatório dos autos, o filho da autora foi demitido de seu último emprego em 24.11.03, fl. 242, sendo que estava desempregado quando foi preso na data de 12.07.04. Assim, pela simples observância das datas mencionadas, denota-se que o filho da autora estava há quase oito meses sem trabalho. Por óbvio, não se desconhece que o filho da autora poderia estar realizando atividades informais, situação usual no Brasil. Todavia, inexiste qualquer comprovação neste sentido, a teor do preconizado pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Como bem referido pelo julgador singular, “*no caso, tal dependência econômica não restou efetivamente comprovada pela autora. Veja-se que pelo depoimento pessoal da autora (fl. 231-232) reconheceu que era aposentada, assim como seu companheiro e que auferia proventos*



NWN

Nº 70040045981

2010/CÍVEL

*mensais em torno de R\$ 800,00. Embora as testemunhas Tacilda (fl. 235) e Marisa (fl. 239), ouvidas como informantes, tenham referido que o filho da autora a auxiliava nas despesas, disto não veio documentação aos autos, como, por exemplo, pagamento de condomínio, remédios (como aduzido pela autora na fl. 232) E é também a testemunha Marisa (fl. 238) que refere que o filho da autora, quando foi preso, estava atendendo a um pedido de amigo que lhe havia emprestado dinheiro. Ora, se precisava pedir dinheiro emprestado a amigos, é porque não contava com renda suficiente sequer para o seu sustento.”.*

Não desconsidero que o filho da apelante realmente deveria contribuir com o sustento da casa, até porque ali também residia. Todavia, a autora conta com sua pensão e deu companheiro, não existindo prova contundente que era dependente economicamente exclusivamente do falecido filho. Como já disse, não trouxe prova desta condição. O art. 333, I do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. No caso em tela, a autora não cumpriu a obrigação que lhe cabia, pois não comprovou a dependência econômica a fim de fazer jus ao pensionamento mensal e vitalício postulado. O pedido de pagamento de pensão, em decorrência da morte de parente, cônjuge ou companheiro, só pode ser julgado procedente quando restar satisfatoriamente comprovada a dependência econômica do requerente, em relação à vítima, o que inocorreu no caso concreto.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar



NWN  
Nº 70040045981  
2010/CÍVEL

parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

**VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO.**

(<http://www.gabnwneto.blogspot.com>)

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70040045981, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂMIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN CRISTIANE SIMAN